



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**ÓRGÃO FISCALIZADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**

**EXERCÍCIOS: 2015-2019**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**Órgão fiscalizado:** Câmara Municipal de Manhuaçu

**Tipo de inspeção:** Extraordinária

**Ato originário:** Plano Anual de Fiscalização/2019

### Objeto da fiscalização:

- folha de pagamento dos servidores e Vereadores;
- sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento;
- contratações de servidores para cargos em comissão.

**Origem da demanda:** Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB (Documento 1.1)

**Ato de designação:** Portaria DFAP n.º 010/2019 (Documento 9)

**Período abrangido pela fiscalização:** 1/1/2015 a 31/10/2019

<b>Equipe:</b>	Daniel Vieira Leal	TC 3193-1
	Eduardo Petry Terra Werneck	TC 3271-6
	Geraldo Magela de Freitas	TC 1153-1
	Leonardo Alves Mateus	TC 3234-1
	Marinísia de Cássia Caldeira Lopes	TC 2155-2

### Responsáveis:

**1) Jorge Augusto Pereira**

**CPF n.º:** 001.691.946-71

**Cargo:** Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

**Mandatos:** 1/1/2015 a 31/12/2016; 1/1/2017 a 31/12/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**

**2) João Gonçalves Linhares Júnior**

**CPF n.º:** 703.243.606-49

**Cargo:** Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

**Mandato:** 1/1/2019 a 31/12/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

### RESUMO

A presente inspeção, realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 2/10/2019 a 31/3/2020, teve como escopo a verificação de fatos narrados no Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB (Documento 1.1), apurados por meio do Inquérito Civil n.º 0394.18.000871-3, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG (Documento 1.2). As supostas irregularidades se referem a:

- pagamentos irregulares a servidores e Vereadores;
- fraude no sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento;
- irregularidades na contratação de servidores para cargos em comissão.

Para realização deste trabalho, foram observados os procedimentos, os métodos e as técnicas previstos no Manual de Auditoria do TCEMG, aprovado pela Resolução n.º 02/2013. Considerando os aspectos mais relevantes, foram aplicados os seguintes métodos e técnicas: solicitação de documentos, análise documental e cotejo de dados.

Após análise dos fatos e documentos relacionados, foram apuradas as irregularidades abaixo listadas, denominadas Achados de Inspeção, que poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

#### **Achado 2.1 – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal:**

- a) Responsável:** João Gonçalves Linhares Júnior.
- b) Medidas cabíveis:**
  - determinação ao responsável de encaminhamento a este Tribunal da comprovação do ressarcimento integral do valor atualizado do dano ao erário, devendo, caso o ressarcimento não seja obtido, instaurar tomada de contas especial, conforme previsto no art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.



**Achado 2.2 – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público:**

**a) Responsáveis:** Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

**b) Medidas cabíveis:**

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo:
  - (i) realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente;
  - (ii) exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal.

**Achado 2.3 – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira:**

**a) Responsáveis:** Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

**b) Medidas cabíveis:**

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, de forma a respeitar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

### **Achado 2.4 – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados:**

**a) Responsáveis:** Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

**b) Medidas cabíveis:**

- instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26, inciso V, c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 12/2008), para a apreciação da constitucionalidade dos arts. 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração do servidor Artur Dutra Marques da função gratificada que ocupa.

### **Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento:**

**a) Responsáveis:** Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

**b) Medidas cabíveis:**

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

- recomendação de encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

#### **Achado 2.6 – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos:**

**a) Responsáveis:** Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior.

**b) Medidas cabíveis:**

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores comissionados que excedem o percentual máximo previsto em lei.

Ao final, propõe-se a **citação dos responsáveis Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior**, para manifestação acerca dos achados e das respectivas medidas cabíveis, nos termos do art. 276 da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

## SUMÁRIO

1.	10
1.1.	10
1.2.	10
1.3.	12
1.4.	14
1.5.	15
2.	25
2.1.	25
2.2.	31
2.3.	36
2.4.	39
2.5.	43
2.6.	47
3.	49
4.	50



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

### LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Informações obtidas no CAPMG
Anexo 2	Portaria n.º 361/2019
Anexo 3	Portaria n.º 362/2019
Anexo 4	Lei Municipal n.º 3.952/2019
Anexo 5	Relação de servidores que ocuparam cargos efetivos sem prévia aprovação em concurso público
Anexo 6	Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000



## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. Deliberação que originou a inspeção**

A presente inspeção foi incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2019, por meio do Exp. n.º 1910/2019 da Presidência (Documento 6), em atenção ao Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB do Ministério Público de Contas – MPC (Documento 1.1), e em razão das manifestações desta Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Mem. n.º 145/2019 – Documento 4) e da Superintendência de Controle Externo – SCE (Mem. n.º 398/SCE/2019 – Documento 5).

Em decorrência da referida deliberação, por meio da Portaria DFAP n.º 10/2019 (Documento 9), foi designada equipe de inspeção para realização de Inspeção Extraordinária na Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 2/10/2019 a 31/3/2020.

Os trabalhos foram realizados de acordo com as diretrizes previstas no Plano Estratégico do TCEMG (2015-2019) – Processos Internos, com vistas a aprimorar o planejamento das ações de fiscalização, baseado em critérios institucionais de seletividade e de benefício do controle.

### **1.2. Visão geral do objeto**

Em 26/4/2019, o Ministério Público de Contas (MPC) enviou à Superintendência de Controle Externo o Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB (Documento 1.1), comunicando a instauração de Procedimento Preparatório n.º 042.2019.454, com a finalidade de apurar elementos para identificação de todos os fatos e responsáveis envolvidos em pagamento irregular de servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Manhuaçu, fraude em folha de pagamento e contratações irregulares no referido órgão.

Tais irregularidades chegaram ao conhecimento do MPC por meio da Deliberação Administrativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), datada de 1/4/2019, na qual este informa acerca da instauração do Inquérito Civil MPMG n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

0394.18.000871-3, deflagrado em virtude de denúncias anônimas para apurar irregularidades em pagamentos efetuados aos servidores públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu. Na referida Deliberação Administrativa do MPMG, foram destacadas as seguintes indagações:

- Houve dano ao patrimônio público da Câmara Municipal, com desvio de dinheiro para servidores públicos da Câmara Municipal, por meio de fraude nas folhas de pagamento? Como se deu?
- Houve outro desvio de dinheiro público da Câmara Municipal por meio de transferências de numerários da casa?
- Quem foram os beneficiários do desvio deste dinheiro público? Apurar responsabilidade do presidente da Câmara, contador, controlador interno e diretor geral que são responsáveis pela fiscalização e autorização dos pagamentos.
- Qual é a responsabilidade da E&L empresa de software? Houve falha na parametrização do sistema?

Conforme ressaltou o MPC no Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB (Documento 1.1), em análise preliminar do Inquérito Civil (Documento 1.2), “foram identificadas diversas ocorrências graves, com indícios de participação de diversos servidores e evidências de dano ao erário”. Assim, o MPC requereu inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Manhuaçu, para verificação, além do que consta da Deliberação Administrativa do MPMG, dos seguintes pontos:

- Identificar os agentes responsáveis pelas ocorrências lesivas e caracterizar a responsabilidade;
- Identificar a conduta do agente, bem como a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito observado;
- Quantificar o dano ao erário com o pagamento indevido de servidores e agentes políticos;
- Inspeccionar o sistema informatizado utilizado para controle de folha de pagamento, especialmente quanto ao registro de atividades por usuários (registro por login), segurança das informações, nível de segurança e pontos de controle;
- Mensurar a extensão da responsabilidade da sociedade empresária fornecedora do sistema informatizado.

Diante das irregularidades apontadas pelo MPC, a DFAP recomendou a inclusão da inspeção na Câmara Municipal de Manhuaçu no Plano Anual de Fiscalização de 2019, o que foi determinado pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres, em 18/6/2019, por meio do Exp. n.º 1910/2019 da Presidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Em 3/9/2019, a SCE encaminhou à DFAP, por meio do Exp. n.º 658/SCE/2019, o Ofício n.º 037/2019/MPC/GABMCB, acompanhado de complementação da documentação do Inquérito Civil MPMG n.º 0394.18.000871-3 (Documento 8).

Ressalta-se, ainda, que foi instaurado, por meio da Portaria n.º 287, de 7/11/2018, o Processo Administrativo n.º 001/2018, com base em auditoria contábil realizada nas folhas de pagamento de todos os servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Manhuaçu, abrangendo o período de janeiro de 2015 a outubro de 2018. A análise do Processo Administrativo e das irregularidades apuradas será realizada no item 1.5 deste Relatório.

### **1.3. Objetivo e questões da inspeção**

Com base no Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB (Documento 1.1), foram definidos os seguintes objetivos e questões para esta inspeção:

#### **1.3.1. Objetivo 1: verificação da regularidade dos pagamentos dos subsídios aos Vereadores e das remunerações aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 1/1/2015 a 31/10/2018.**

- 1.3.1.1. Os Vereadores da Câmara Municipal receberam irregularmente subsídio a maior no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018? Em caso positivo, quais vereadores foram beneficiados e quais os valores recebidos?
- 1.3.1.2. Os servidores da Câmara Municipal receberam irregularmente remuneração a maior no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018? Em caso positivo, quais servidores foram beneficiados e quais os valores recebidos?
- 1.3.1.3. Se identificados pagamentos irregulares, quais os agentes responsáveis pelas ocorrências lesivas?
- 1.3.1.4. Houve fraude no sistema informatizado utilizado para controle de folha de pagamento?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

1.3.1.5. Qual a responsabilidade da sociedade empresária fornecedora do sistema informatizado?

#### **1.3.2. Objetivo 2: verificação da regularidade das contratações de servidores para cargos comissionados, no período de 1/1/2017 a 31/10/2019.**

1.3.2.1. Existem cargos efetivos da Câmara Municipal ocupados por servidores comissionados?

1.3.2.2. O percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, nos termos da Lei Municipal n.º 3.472/2015, está sendo respeitado?

1.3.2.3. Existem funções de confiança ocupadas por servidores comissionados?

1.3.2.4. Existem cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento?

1.3.2.5. A proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, estabelecida pela Lei Municipal n.º 3.472/2015, está sendo respeitada?

Cumprir informar que, no tocante às questões relacionadas ao Objetivo 1, a inspeção abrangeu o período de 1/1/2015 a 31/10/2018, tendo em vista que as irregularidades foram previamente apuradas pela Câmara Municipal, por meio do Processo Administrativo n.º 001/2018, que abrangeu o referido período.

Quanto às questões relacionadas ao Objetivo 2, a inspeção abrangeu o período de 1/1/2017 a 31/10/2019, tendo em vista que a Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório n.º 042.2019.454 menciona que as irregularidades foram perpetradas “no período dos anos de 2017 a 2018, se prolongando até o momento” (Documento 1.1).



#### 1.4. Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos, foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, aprovado pela Resolução n.º 02/2013.

Para responder às questões apresentadas, foi realizada análise documental do Inquérito Civil (Documento 1.2), além da verificação de informações obtidas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG (Anexo 1).

Após análise preliminar, foi encaminhado à Câmara Municipal de Manhuaçu, via *e-mail*, datado de 6/11/2019, o Comunicado de Inspeção 001 da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Documento 10.1), por meio do qual foram solicitados documentos e informações complementares.

Em 6/12/2019, os Senhores Carlos Henrique Cruz e João Gonçalves Linhares Júnior, Diretor-Geral e atual Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, respectivamente, enviaram a Resposta ao Comunicado de Inspeção 001, acompanhada de *pen drive* contendo os documentos solicitados (Documentos 11.1, 11.2 e 11.3).

Posteriormente, em 10/12/2019, foi encaminhada, por *e-mail*, a Complementação da Resposta ao Comunicado de Inspeção 001 (Documento 12.1), acompanhada da disponibilização, via *Google Drive*, das cópias do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n.º 002/2019, instaurado contra o servidor Willian José Robadel, por meio da Portaria n.º 338/2019, e do PAD n.º 003/2019, instaurado contra a servidora Rosemeire Coelho da Silva, por meio da Portaria n.º 346/2019 (Documento 12.2).

Assim, para responder às questões relacionadas ao Objetivo 1, foi realizada a análise das irregularidades apuradas no Processo Administrativo (Documento 11.3, item 1). Ademais, buscou-se averiguar as medidas efetivamente adotadas pela Câmara Municipal em decorrência da decisão datada de 1/7/2019 (Documento 8, a fls. 2.339-2.436 do Inquérito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Civil). A análise do Processo Administrativo e das medidas adotadas foi realizada no item 1.5 desse Relatório.

Quanto às questões relacionadas ao Objetivo 2, foi realizada análise da legislação municipal, das informações obtidas no CAPMG e dos documentos e informações constantes na Resposta ao Comunicado de Inspeção 001 e na Complementação da Resposta ao Comunicado de Inspeção 001.

#### **1.5. Processo Administrativo n.º 001/2018**

O procedimento interno realizado pela Câmara Municipal, que ensejou a instauração do Processo Administrativo, foi iniciado em 25/9/2018, por meio de solicitação do Diretor-Geral, Sr. Carlos Henrique Cruz, ao Presidente da Câmara à época, Sr. Jorge Augusto Pereira. Nesse documento, o Diretor-Geral requereu a realização de auditoria contábil nas folhas de pagamento de todos os servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2018, após ter ciência da existência de divergências entre os dados constantes no Portal da Transparência da Câmara Municipal e os dados do CAPMG<sup>1</sup>.

Realizada a auditoria pela empresa Aldrin Teodoro Dutra/ME – Contabilidade Dutra, foi apresentado o parecer contábil datado de 27/10/2018<sup>2</sup>, no qual constatou-se, em síntese, a seguinte situação: (i) não foram realizados pagamentos a maior para os Vereadores no período de 2015 a agosto de 2018; (ii) foram realizados pagamentos a maior e a menor a diversos servidores ativos (efetivos e comissionados), em decorrência de divergências na classificação dos vencimentos, nas verbas de vencimentos retroativos e na base de cálculo da titulação mensal, dos quinquênios e das gratificações.

Diante das irregularidades constatadas, foi publicada a Portaria n.º 287, de 7/11/2018<sup>3</sup>, por meio da qual o Presidente da Câmara determinou o afastamento da servidora Rosemeire

---

<sup>1</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 3 do Processo Administrativo.

<sup>2</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 6-148 do Processo Administrativo.

<sup>3</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 166-162 do Processo Administrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Coelho da Silva da função de processar e pagar a folha de pagamento e, ainda, a instauração do Processo Administrativo n.º 001/2018, a fim de averiguar e comprovar os dados detectados no parecer contábil. Destaca-se que os trabalhos foram conduzidos pelo próprio Presidente da Câmara, tendo em vista que os fatos apontados envolviam quase a totalidade dos servidores do órgão, o que impossibilitou a formação de Comissão Especial Processante.

No curso do Processo Administrativo, foram colhidos depoimentos dos interessados<sup>4</sup> e elaborados os seguintes relatórios: (i) relatório do controle interno sobre a folha de pagamento<sup>5</sup>; (ii) relatório de auditoria do sistema E&L Recursos Humanos e Folha de Pagamentos pela empresa E&L Produções de Software Ltda.<sup>6</sup>; (iii) dois relatórios complementares ao parecer contábil pela empresa Aldrin Teodoro Dutra/ME – Contabilidade Dutra<sup>7</sup>.

Por fim, após o trâmite do Processo Administrativo n.º 001/2018, foi exarada decisão<sup>8</sup>, datada de 1/7/2019, que apresentou as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018:

#### **1.5.1. Pagamento de remunerações a maior a diversos servidores da Câmara Municipal**

Conforme apurado, 22 (vinte e dois) servidores receberam remuneração a maior no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018, totalizando o montante de R\$ 25.526,43 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), como detalhado na tabela a seguir:

<b>Servidor</b>	<b>Valor</b>
Ana Lúcia de Aquino	R\$ 436,58
André de Souza	R\$ 4.536,93
Carlos Henrique Cruz	R\$ 1.943,67

<sup>4</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 2.278-3.033 do Processo Administrativo.

<sup>5</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 172-174 do Processo Administrativo.

<sup>6</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 991-998 do Processo Administrativo.

<sup>7</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 999-2.275, e a fls. 3.206-3.234 do Processo Administrativo.

<sup>8</sup> Documento 11.3, item 1, a fls. 3.612-3.705 do Processo Administrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Carlos Santana do Sacramento	R\$ 65,74
Dácio de Andrade Silva	R\$ 10,18
Diego Soti Pereira	R\$ 397,54
Fabiano Gerônimo de Freitas Moraes	R\$ 487,42
Gervásio Augusto de Cerqueira Júnior	R\$ 381,70
Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves	R\$ 684,60
Jeremias José Mayrink	R\$ 854,70
Josiane Miranda Breder	R\$ 72,12
Lázaro Adão Lima	R\$ 1.991,10
Leandro Satler Campos	R\$ 461,52
Leonardo Ferreira	R\$ 95,61
Maria Marciana Moreira	R\$ 88,75
Michelle Azevedo Pacheco Dornelas	R\$ 81,45
Moisés de Alcantara Xavier	R\$ 301,57
Patrícia Soti Huebra	R\$ 592,03
Rita de Cássia Luback dos Santos	R\$ 307,59
Rosimeire Coelho da Silva	R\$ 7.717,97
Wemerson Deibid Maciel Costa	R\$ 3.647,79
Willian José Robadel	R\$ 369,87
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.526,43</b>

Verificou-se que tais equívocos no pagamento decorreram da incidência de vantagens sobre a remuneração, e não sobre o vencimento básico, havendo ainda classificações indevidas de cargos públicos, bem como remunerações calculadas de modo errôneo.

Segundo decisão exarada no Processo Administrativo n.º 001/2018, os pagamentos decorreram de interpretação equivocada da legislação municipal. Ademais, considerando que são de pequena monta e foram creditados em conta bancária, sendo o contracheque disponibilizado apenas no *site* da Câmara, considerou-se que foram recebidos de boa-fé pelos servidores.

Em que pese o reconhecimento da boa-fé, determinou-se, com base no poder de autotutela da administração pública, a anulação dos pagamentos ilegais e o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelos servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Com relação aos servidores que reconheceram o débito e manifestaram seu interesse em devolver as quantias recebidas<sup>9</sup>, a determinação do ressarcimento baseou-se em recente entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)<sup>10</sup>, segundo o qual:

[...] é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é cabível a repetição de verba alimentar paga a maior ao servidor ou pensionista de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação ou má interpretação da lei pela Administração Pública, **salvo quando o servidor/pensionista tiver reconhecido o débito com o ente público respectivo** [...]

Quanto aos servidores que não reconheceram os débitos<sup>11</sup>, entendeu-se necessário o ressarcimento ao erário, tendo em vista a grave crise financeira do Estado de Minas Gerais e a importância dos valores para o Município de Manhuaçu, baseando-se nos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da razoabilidade.

Com relação aos responsáveis pelos pagamentos, decidiu-se, conforme Processo Administrativo n.º 001/2018, pela inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte da empresa E&L Produções de Software Ltda., tendo em vista que não foi comprovado que esta, juntamente com a Contadora Rosemeire Coelho da Silva, tenha parametrizado o sistema a fim de beneficiar algum servidor específico. Como praticamente todos os servidores do órgão foram beneficiados, entendeu-se que os referidos pagamentos decorreram de interpretação equivocada da norma jurídica.

No tocante à Contadora, Sra. Rosemeire Coelho da Silva, ao Diretor-Geral, Sr. Carlos Henrique Cruz, e à Controladora-Geral, Sra. Maria Marciana Moreira, também não foi constatado dolo ou erro grosseiro. Todavia, considerando as atribuições desempenhadas pelos referidos servidores, determinou-se, nos termos da decisão exarada nos autos do

<sup>9</sup> Ana Lúcia de Aquino, Carlos Santana do Sacramento, Dácio de Andrade Silva, Jeremias José Mayrink, Josiane Miranda Breder, Leandro Satler Campos, Leonardo Ferreira, Michelle Azevedo Pacheco Dornelas, Diego Soti Pereira, Gervásio Augusto de Cerqueira Júnior, Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves, Lázaro Adão Lima, Patrícia Soti Huebra, Rita de Cássia Luback dos Santos e Wemerson Deivid Maciel Costa.

<sup>10</sup> MINASGERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 1.000.17.031575-8/002. Relator: Des. Elias Camilo. Publicado em 18 mar. 2019.

<sup>11</sup> André de Souza, Fabiano Gerônimo de Freitas Morais, Moisés de Alcantara Xavier e Willian José Robadel.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Processo Administrativo n.º 001/2018, que fosse realizado o ressarcimento dos valores recebidos a maior.

Quanto ao ressarcimento, determinou-se a incidência de correção monetária e a aplicação de juros no momento do efetivo pagamento, calculados na forma da lei. Ademais, nos termos do art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu, os valores deveriam ser descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração do servidor, facultado o ressarcimento integral em parcela única. Em caso de demissão, exoneração ou extinção da aposentadoria ou disponibilidade do servidor, o pagamento dos valores devidos deveria ser realizado em 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por meio do Comunicado de Inspeção 001 (Documento 10.1), foram solicitadas informações atualizadas acerca dos ressarcimentos, bem como cópia da lei municipal que define a forma de cálculo da correção monetária e dos juros.

Segundo informações prestadas pela Câmara Municipal<sup>12</sup> e documentos apresentados<sup>13</sup>, tendo em vista a inexistência de lei municipal a respeito do cálculo de correção monetária e aplicação de juros, os cálculos estão sendo realizados com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>14</sup>.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados<sup>15</sup>, verificou-se a existência de valores pendentes de ressarcimento, o que será tratado nos Achados de Inspeção, item 2, deste Relatório.

---

<sup>12</sup> Documento 11.2.

<sup>13</sup> Documento 11.3, item 2.

<sup>14</sup> Recurso Especial n.º 1.761.2002/MG. Julgado em 27 nov.2018.

<sup>15</sup> Documento 11.3, item 3.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

### 1.5.2. Pagamento de remunerações a menor a servidores da Câmara Municipal

Em decorrência dos equívocos no cálculo da folha de pagamento descritos no item 1.5.1 deste Relatório, verificou-se que 2 (dois) servidores receberam remuneração a menor, no montante total de R\$ 8.090,55 (oito mil e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Servidor</b>	<b>Valor recebido a menor</b>	<b>Valor atualizado</b>
José Geraldo Gouvêa	R\$ 7.904,46	R\$ 9.749,70
Luiz Antônio de Assis	R\$ 186,09	R\$ 220,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.090,55</b>	<b>R\$ 9.898,49</b>

Assim, nos termos da jurisprudência do TJMG, foi determinado o reconhecimento do débito a favor dos referidos servidores e o respectivo pagamento dos valores recebidos a menor.

Conforme Nota de Autorização de Pagamento (Empenho n.º 5/2019), datada de 30/8/2019, e comprovantes de autorização da folha da Caixa Econômica Federal, encaminhados juntamente com a Resposta ao Comunicado de Inspeção 001<sup>16</sup>, os citados servidores foram ressarcidos dos valores recebidos a menor, devidamente atualizados.

### 1.5.3. Pagamentos irregulares à Contadora Rosemeire Coelho da Silva

Além dos equívocos constatados nos pagamentos da quase totalidade dos servidores da Câmara Municipal, conforme item 1.5.1, verificou-se que a Contadora Rosemeire Coelho da Silva recebeu a maior o montante de R\$ 38.088,07 (trinta e oito mil oitenta e oito reais e sete centavos), decorrente do recebimento das seguintes vantagens: (i) adiantamentos de 13º salário, que não foram deduzidos posteriormente; (ii) 1/3 de abono, pagamento vedado expressamente pela Lei Municipal n.º 1.706/1991; (iii) lançamentos a maior de verbas remuneratórias; (iv) vencimentos retroativos indevidos.

---

<sup>16</sup> Documento 11.3, item 4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Constatou-se, ainda, que os pagamentos foram realizados de forma dolosa, tendo em vista que a referida servidora, responsável pela elaboração da folha de pagamento, confessou o recebimento de parte dos valores. Ademais, ficou comprovada a utilização do *login* e senha da servidora na tentativa de ocultar seus atos.

Dessa forma, determinou-se, conforme decisão retromencionada, a anulação dos pagamentos ilegais e o ressarcimento ao erário pela servidora. De acordo com os documentos apresentados<sup>17</sup>, verificou-se a existência de valores pendentes de ressarcimento, o que será tratado nos Achados de Inspeção, item 2, deste Relatório.

É importante destacar que, segundo o Relatório de Auditoria da empresa E&L (Documento 11.3, item 1, a fls. 991-998 do Processo Administrativo), os referidos pagamentos a maior decorreram de modificações realizadas nos dados do sistema por meio da utilização do *login* e da senha pessoal de responsabilidade da servidora Rosemeire Coelho da Silva.

Ressaltou-se, ainda, que a atribuição de elaborar a folha de pagamento dos servidores, nos termos do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal, deveria ser desempenhada pela Contadora juntamente como o Chefe de Departamento de Pessoal. Todavia, a servidora Rosemeire Coelho da Silva desempenhava sozinha tal atribuição, tendo em vista a inexistência do cargo de Chefe de Departamento de Pessoal no referido órgão. Assim, conforme decisão citada anteriormente, determinou-se que fosse realizado estudo técnico acerca da viabilidade e necessidade da criação do cargo de Chefe de Departamento de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da referida decisão.

Conforme item 8 da Resposta ao Comunicado de Inspeção 001 (Documento 11.2), foi descartada a criação do cargo de Chefe de Departamento de Pessoal, visto que a criação do referido cargo se tornou desnecessária diante das alterações realizadas nas rotinas internas e nas atribuições do Diretor Administrativo. Informou-se, ainda, que foi nomeado Auxiliar Administrativo para suprir a demanda específica do Departamento de Pessoal. Por fim, foi modificado o Plano de Cargos da Câmara Municipal, por meio da Lei n.º 3.952/2019, que

---

<sup>17</sup> Documento 11.3, item 3.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

prevê o provimento efetivo do cargo de Auxiliar Administrativo, em concurso público a ser realizado no primeiro semestre de 2020.

#### **1.5.4. Necessidade de aprimoramento da Diretoria-Geral, do Controle Interno e da Tesouraria**

Em que pese não ter constatado dolo ou erro grosseiro por parte do Tesoureiro, Sr. José Geraldo Gouvêa, do Diretor-Geral, Sr. Carlos Henrique Cruz, e da Controladora Interna, Sra. Maria Marciana Moreira, constatou-se a necessidade de adoção de medidas administrativas e normativas para aumentar o controle sobre os pagamentos e evitar a reiteração de irregularidades.

Assim, determinou-se que fossem apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão, relatórios circunstanciados indicando as medidas adotadas.

Ademais, ordenou a realização, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão, de estudo técnico das normas existentes do Poder Legislativo Municipal acerca do Controle Interno, com a finalidade de apontar as possíveis alterações necessárias ou a necessidade de elaboração de novas normas para maior controle e fiscalização.

Em Resposta ao Comunicado de Inspeção 001, foram enviadas cópias dos relatórios circunstanciados (Documento 11.3, item 6).

O Diretor-Geral, Sr. Carlos Henrique Cruz, em seu relatório, narra que, em decorrência das irregularidades constatadas no Processo Administrativo n.º 001/2018, foram implementadas alterações substanciais no procedimento de geração da folha de pagamentos e no pagamento dos servidores, de forma a permitir maior acompanhamento e menor risco de falhas e fraudes, tendo sido listados 11 (onze) procedimentos que passaram a ser realizados.

A Controladora Interna, Sra. Maria Marciana Moreira, em seu relatório, apresentou uma série de recomendações de procedimentos a serem cumpridos pelo Diretor Administrativo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

pelo Contador e pelo Tesoureiro, além de indicar o gerenciamento da folha de pagamento pelo Controle Interno, visando corrigir eventuais desvios e evitar erros e fraudes.

Por fim, o Gerente de Tesouraria, Sr. Jose Geraldo Gouvêa, em seu relatório, descreveu os passos que passaram a ser adotados para a emissão da folha de pagamentos, que inclui a geração da folha pelo Diretor Administrativo e a conferência dos dados pelo Controle Interno, Contabilidade e Tesouraria.

Quanto ao estudo técnico referente às normas existentes relativas ao Controle Interno, foi informado que, devido à inexistência de normas específicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Diretoria-Geral e a Controladora iniciaram os procedimentos para elaboração das normas a fim de garantir maior controle e fiscalização.

De acordo com as informações prestadas, as normas estão em fase de análise pelo Controle Interno e pela Unidade de Administração de Recursos Humanos e, posteriormente, serão enviadas ao plenário para aprovação. Foram encaminhadas as minutas das Instruções Normativas do Controle Interno e de Recursos Humanos (Documento 11.3, item 7).

Dessa forma, conclui-se que a Câmara Municipal, após a apuração das irregularidades por meio do Processo Administrativo n.º 001/2018, efetivou alterações nos procedimentos internos, visando à prevenção de falhas e fraudes na folha de pagamentos. Ademais, está efetuando alterações nas normas internas, de forma a garantir maior controle e fiscalização por parte do Controle Interno.

Recomenda-se que, na elaboração das normas relativas ao Controle Interno, sejam observadas as orientações da Cartilha de Orientações sobre Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>18</sup>.

Além disso, recomenda-se que o responsável pelo órgão de Controle Interno seja orientado quanto à importância do acompanhamento da gestão dos atos de pessoal, principalmente

---

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.tce.mg.gov.br/img\\_site/Cartilha\\_Controlo%20Interno.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Controlo%20Interno.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

quanto à folha de pagamento, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na gestão municipal, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

#### **1.5.5. Necessidade de instauração de Processos Administrativos Disciplinares**

Foi determinada, conforme decisão retromencionada, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o servidor Willian José Robadel, que, apesar de devidamente intimado e presente na Câmara Municipal, se recusou a prestar depoimento no Processo Administrativo n.º 001/2018, o que se amoldaria nos incisos II, III, IV e XI do art. 126 c/c os incisos IV e XII do art. 127 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu.

De acordo com os documentos apresentados<sup>19</sup>, o referido PAD foi instaurado em 1/7/2019, por meio da Portaria n.º 339/2019. Foi encaminhada a cópia do PAD n.º 002/2019, que ainda não havia sido concluído na data do envio dos documentos (Documento 12.2). Entretanto, em consulta ao *site* da Câmara Municipal, verificou-se que em 16/12/2019 foi determinado o arquivamento do PAD, por meio da Portaria n.º 361/2019 (Anexo 2).

Ademais, determinou-se o afastamento preventivo e a instauração de PAD em face da servidora Rosemeire Coelho da Silva, tendo em vista que esta, valendo-se do cargo efetivo de Contadora e no desempenho das atribuições de lançamento da folha de pagamento do funcionalismo público, teria pago a maior, dolosamente e em benefício próprio, o montante de R\$ 38.088,07 (trinta e oito mil oitenta e oito reais e sete centavos), conduta que se amoldaria nos incisos I, II, III, VII e IX do art. 126 c/c os incisos VIII e XII do art. 127 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu.

Por meio da Portaria n.º 338/2019, o PAD n.º 001/2019 foi instaurado em 1/7/2019. Todavia, verifica-se que o referido procedimento teve sua nulidade decretada pela Portaria n.º

---

<sup>19</sup> Documento 11.3, item 5.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

344/2019, publicada em 3/9/2019, no *Diário Oficial Eletrônico* do Município de Manhuaçu<sup>20</sup>.

Assim, em 5/9/2019, foi publicada a Portaria n.º 346/2019, que determinou a instauração de novo PAD contra a servidora Rosemeire Coelho da Silva, bem como seu afastamento preventivo do exercício do cargo de Contadora. Após o regular trâmite do PAD, em 20/12/2019, foi aplicada pena de demissão à servidora, por meio da Portaria n.º 362/2019 (Anexo 3)<sup>21</sup>.

#### **1.5.6. Necessidade de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Receita Federal do Brasil (RFB)**

Foram constatados indícios de que a Contadora Rosemeire Coelho da Silva alterou descontos relativos à contribuição ao INSS. Dessa forma, conforme decisão, determinou-se o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo n.º 001/2018 ao INSS e à RFB, para que sejam apuradas eventuais irregularidades e adotadas as providências necessárias.

#### **1.5.7. Necessidade de comunicação ao MPMG**

Por fim, determinou-se a remessa de cópia do Processo Administrativo n.º 001/2018 ao MPMG, em decorrência do Inquérito Civil instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Manhuaçu.

## **2. ACHADOS DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

### **2.1. Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal**

---

<sup>20</sup> Documento 11.3, item 5.

<sup>21</sup> Portaria publicada no *Diário Oficial Eletrônico* da Câmara Municipal de Manhuaçu em 20/12/2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

#### 2.1.1. Descrição da situação encontrada

Como exposto no item 1.5.1 deste Relatório, 22 (vinte e dois) servidores receberam remuneração a maior no período de janeiro de 2015 a outubro de 2018, totalizando o montante de R\$ 25.526,43 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Em que pese o reconhecimento da boa-fé pelos servidores, determinou-se, conforme decisão exarada no Processo Administrativo n.º 001/2018, a anulação dos pagamentos ilegais e o ressarcimento dos valores recebidos a maior, com base no poder de autotutela da administração pública.

Diante da solicitação à Câmara Municipal de esclarecimentos e comprovantes relativos aos ressarcimentos já efetuados<sup>22</sup>, verificou-se que os seguintes servidores realizaram a devolução total dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor atualizado para restituição	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	OBSERVAÇÕES
Ana Lúcia de Aquino	R\$ 436,58	R\$ 504,29	R\$ 504,29	Pagamento integral em 01/08/2019
Carlos Henrique Cruz	R\$ 1.943,67	R\$ 2.083,26	R\$ 2.083,26 (1.779,77 + 303,49)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Dácio de Andrade Silva	R\$ 10,18	R\$ 11,89	R\$ 11,89	Pagamento integral em 01/08/2019
Diego Soti Pereira	R\$ 397,54	R\$ 428,68	R\$ 428,68 (387,79 + 9,75 + 31,14)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Gervásio Augusto Cerqueira Júnior	R\$ 381,70	R\$ 426,58	R\$ 426,58 (381,70 + 44,88)	Terminou de pagar em 31/07/2019
Glauçiane Pimentel Rhodes Gonçalves	R\$ 684,60	R\$ 812,72	R\$ 812,72	Pagamento integral em 31/07/2019
Jeremias José Mayrink	R\$ 854,70	R\$ 927,85	R\$ 927,85 (774,34 + 155,51)	Terminou de pagar em 30/09/2019
Josiane Miranda Breder	R\$ 72,12	R\$ 83,11	R\$ 83,11	Pagamento integral em 31/07/2019
Lázaro Adão Lima	R\$ 1.991,10	R\$ 2.272,85	R\$ 2.272,85	Pagamento integral em 31/07/2019
Leandro Satler Campos	R\$ 461,52	R\$ 488,62	R\$ 488,62 (461,52+27,10)	Terminou de pagar em 05/08/2019
Leonardo Ferreira	R\$ 95,61	R\$ 109,99	R\$ 109,99	Pagamento integral em 31/07/2019
Maria Marciana Moreira	R\$ 88,75	R\$ 116,49	R\$ 116,49	Pagamento integral em 30/07/2019

<sup>22</sup> Documento 11.3, item 3.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Michelle Azevedo Pacheco Dornelas	R\$ 81,45	R\$ 93,88	R\$ 93,88	Pagamento integral em 04/07/2019
Patrícia Soti Huebra	R\$ 592,03	R\$ 681,48	R\$ 681,48	Pagamento integral em 31/07/2019
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.091,55</b>	<b>R\$ 9.041,69</b>	<b>R\$ 9.041,69</b>	-

Cumpra salientar que outros servidores, entretanto, optaram pela realização do ressarcimento de forma parcelada, conforme autoriza o art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu. A situação dos pagamentos parcelados, em 30/11/2019, era a seguinte:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor atualizado para restituição	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	Valor pendente de restituição	Nº parcelas pendentes de restituição	Data prevista para conclusão da restituição
André de Souza	R\$ 4.536,93	R\$ 5.912,06	R\$ 100,00	R\$ 5.812,06	88	Março 2027
Rita de Cássia Louback dos Santos	R\$ 307,59	R\$ 366,68	R\$ 200,00	R\$ 166,68	5	Abril 2020
Wemerson Deibid Maciel Costa	R\$ 3.647,79	R\$ 4.200,49	R\$ 421,49	R\$ 3.779,00	38	Fevereiro 2023
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.492,31</b>	<b>R\$ 10.479,23</b>	<b>R\$ 721,29</b>	<b>R\$ 9.757,74</b>	-	-

Por fim, os servidores discriminados na tabela a seguir não realizaram o pagamento integral nem optaram pelo pagamento parcelado, tendo sido instaurados processos administrativos em face dos servidores para o recebimento dos valores devidos. Veja-se:

Servidor	Valor recebido a maior	Valor efetivamente restituído até o dia 30/11/2019	Valor pendente de restituição
Carlos Santana do Sacramento	R\$ 65,74	R\$ 0,00	R\$ 65,74
Fabiano Gerônimo de Freitas Moraes	R\$ 487,42	R\$ 0,00	R\$ 487,42
Moisés de Alcantara Xavier	R\$ 301,57	R\$ 0,00	R\$ 301,57
Rosemeire Coelho da Silva	R\$ 7.717,97	R\$ 3.000,00	R\$ 4.717,97
Willian José Robadel	R\$ 369,87	R\$ 0,00	R\$ 369,87
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.942,57</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>R\$ 5.942,57</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Destarte, é importante ressaltar que, além do valor de R\$ 7.717,97 (sete mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) recebido a maior em decorrência dos equívocos constatados nos pagamentos da quase totalidade dos servidores da Câmara Municipal, a servidora Rosemeire Coelho da Silva recebeu outros pagamentos<sup>23</sup>, realizados por ela de forma dolosa, no valor de R\$ 38.088,07 (trinta e oito mil oitenta e oito reais e sete centavos), conforme descrito no item 1.5.3 deste Relatório. Dessa forma, a servidora recebeu a maior o montante de R\$ 45.806,04 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quatro centavos), tendo restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), segundo informações prestadas pela Câmara Municipal<sup>24</sup>.

Cumprir informar que, em 5/9/2019, foi publicada a Portaria n.º 346/2019, que determinou a instauração de PAD contra a servidora Rosemeire Coelho da Silva, bem como seu afastamento preventivo do exercício do cargo de Contadora. Após o regular trâmite do PAD, em 20/12/2019, foi aplicada pena de demissão à servidora, por meio da Portaria n.º 362/2019 (Anexo 3)<sup>25</sup>.

Ressalta-se que, conforme art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manhuaçu, em caso de demissão, exoneração ou extinção da aposentadoria ou disponibilidade do servidor, o pagamento dos valores devidos deveria ser realizado em 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observa-se, assim, que estão sendo adotadas medidas administrativas pela Câmara Municipal, visando o ressarcimento dos danos ao erário. É importante destacar que, caso as medidas não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, será necessária a instauração pela autoridade competente de tomada de contas especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n.º 12/2008) c/c o art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008:

---

<sup>23</sup> (i) Adiantamentos de 13º salário, que não foram deduzidos posteriormente, (ii) 1/3 de abono, pagamento vedado expressamente pela Lei Municipal n.º 1.706/91; (iii) lançamentos a maior de verbas remuneratórias; (iv) vencimentos retroativos indevidos.

<sup>24</sup> Documento 11.3, item 3.

<sup>25</sup> Portaria publicada no *Diário Oficial Eletrônico* da Câmara Municipal de Manhuaçu em 20/12/2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Art. 47, LC 102/2008. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

#### 2.1.2. Objetos nos quais foi constatado o achado

- Processo Administrativo n.º 001/2018 (Documento 11.3 – Item 1);
- Tabela preenchida pela Câmara Municipal de Manhuaçu acerca dos ressarcimentos efetuados até a data de 31/11/2019 (Documento 11.3 – Item 3);
- Comprovantes de pagamento (Documento 11.3 – Item 3).

#### 2.1.3. Critérios

- Decisão do Processo Administrativo n.º 001/2018 (Documento 11.3 – Item 1);
- Art. 245 da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno);
- Art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

#### 2.1.4. Evidências

- Processo Administrativo n.º 001/2018 (Documento 11.3 – Item 1);
- Tabela preenchida pela Câmara Municipal de Manhuaçu acerca dos ressarcimentos efetuados até a data de 31/11/2019 (Documento 11.3 – Item 3);
- Comprovantes de pagamento (Documento 11.3 – Item 3);
- Portaria n.º 346/2019;
- Portaria n.º 362/2019.



### 2.1.5. Causa

- Pagamentos irregulares aos servidores da Câmara Municipal, ainda pendentes de ressarcimento.

### 2.1.6. Efeito

- Dano ao erário no valor de R\$ 51.801,66 (valor histórico do montante pendente de ressarcimento).

### 2.1.7. Responsáveis

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara

**Conduta:** adoção das medidas administrativas necessárias para a obtenção do ressarcimento integral do dano ao erário e instauração de tomada de contas especial, se necessário.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 245 da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno) c/c o art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, a autoridade administrativa competente (art. 4º da Instrução Normativa n.º 03/2013<sup>26</sup>), esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial.

---

<sup>26</sup> Art. 4º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

#### 2.1.8. Medidas cabíveis

Considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- determinação ao responsável pelo encaminhamento a este Tribunal da comprovação do ressarcimento integral do valor, devidamente atualizado, do dano ao erário, devendo, caso o ressarcimento não seja obtido, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

#### 2.2. Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público

##### 2.2.1. Descrição da situação encontrada

A Lei Municipal n.º 3.472, de 22/4/2015, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Manhuaçu. Conforme a redação original dos Anexos I e II da referida lei, o quadro de pessoal do órgão era composto pelas seguintes classes de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo<sup>27</sup>:

<b>Cargos em comissão</b>	<b>Cargos efetivos</b>
Assessor de Comunicação	Analista de Informática
Assessor Jurídico da Presidência	Assistente Jurídico Legislativo
Assessor Legislativo	Auxiliar Administrativo
Gerente de Tesouraria	Auxiliar de Almoxarifado
Chefe de Gabinete da Presidência	Auxiliar de Secretaria
Diretor Geral	Auxiliar de Serviços Gerais
Diretor de Secretaria	Contador(a)
Gerente Administrativo	Controlador Interno
Assistente Parlamentar dos Vereadores	Motorista
	Operador de Áudio e Vídeo

<sup>27</sup> Conforme a referida lei, os cargos de Assessor de Comunicação e de Diretor de Secretaria foram declarados inconstitucionais pelo TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000. Tal inconstitucionalidade será abordada no item 2.5 deste Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

	Oficial da Redação Legislativa
	Recepcionista
	Técnico de Informática
	Vigia
	Zelador

Entretanto, em consulta ao CAPMG (Anexo 1), verificou-se que, no período de 1/1/2017 a 30/6/2019, os cargos efetivos de assistente jurídico legislativo, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, controlador interno, motorista, operador de áudio e vídeo, recepcionista, vigia e zelador foram classificados como cargos comissionados de recrutamento amplo, em desacordo com o previsto na Lei Municipal n.º 3.472/2015.

Com a edição da Lei Municipal n.º 3.952, de 17/6/2019 (Anexo 4), que entrou em vigor em 1/7/2019, foram realizadas alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal, o qual passou a ser composto pelas seguintes classes de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo:

<b>Cargos em comissão</b>	<b>Cargos efetivos</b>
Assessor Jurídico da Presidência	Analista de Informática
Assessor Legislativo	Assessor de Comunicação
Chefe de Gabinete da Presidência	Assistente Jurídico Legislativo
Diretor Geral	Auxiliar Administrativo
Gerente Administrativo	Auxiliar de Almoxarifado
Gerente de Tesouraria	Auxiliar de Secretaria
	Auxiliar de Serviços Gerais
	Contador
	Controlador Interno
	Diretor de Secretaria
	Motorista
	Operador de Áudio e Vídeo
	Recepcionista
	Vigia

No entanto, verificou-se que a irregularidade se manteve no período de 1/7/2019 a 31/10/2019, tendo os cargos efetivos de assistente jurídico legislativo, auxiliar administrativo, auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, controlador interno,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

operador de áudio e vídeo, recepcionista e vigia sido classificados como cargos comissionados de recrutamento amplo, em desacordo com o previsto na Lei Municipal n.º 3.472/2015. Cabe mencionar que a tabela contendo a relação dos servidores que ocuparam os referidos cargos foi anexada a este Relatório (Anexo 5).

Diante de tal irregularidade, buscou-se averiguar se a Câmara Municipal está cumprindo o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988 (CR/88)<sup>28</sup>, bem como no art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu<sup>29</sup>, que determinam que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, por meio do Comunicado de Inspeção 001 (Documento 10.1), esta equipe de inspeção solicitou à Câmara Municipal de Manhuaçu as seguintes informações e documentos acerca do último concurso público realizado: (i) data de publicação do edital e homologação do resultado final; (ii) prazo de validade e eventual prorrogação; (iii) vagas ofertadas; (iv) lista final de aprovados, contendo nome e cargo; (v) relação de nomeações; (vi) relação de candidatos aprovados não nomeados; (vii) cópia do edital, eventuais alterações, homologação, resultado final e nomeações.

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos a respeito do concurso público<sup>30</sup>: (i) edital; (ii) retificação do edital; (iii) número de candidatos por vaga; (iv) resultado do concurso; (v) homologação do concurso público (Portaria n.º 05/2010); (vi) nomeação dos candidatos aprovados (Portaria n.º 06/2010).

Por meio da análise dos referidos documentos, constatou-se que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal de Manhuaçu teve seu resultado homologado em 8/4/2010 (Portaria n.º 05/2010), sendo válido por 2 (dois) anos, a contar da homologação (conforme

<sup>28</sup> Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifou-se)

<sup>29</sup> Art. 109. A administração de pessoal do serviço público municipal obedecerá ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; (grifou-se)

<sup>30</sup> Documento 11.3, item 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

item 9.8 do Edital). Embora solicitado, não foram enviadas informações a respeito de eventual prorrogação desse prazo.

Os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital foram nomeados em 14/4/2010, por meio da Portaria n.º 06/2010. Em que pese a solicitação, não foram enviadas informações acerca de outras nomeações dentro do prazo de validade do concurso.

Nesse contexto, considerando que os servidores ocupantes dos cargos efetivos listados no Anexo 5 foram admitidos no período de 2015 a 2019, fica evidente a ocupação de cargos efetivos por servidores não aprovados em concurso público, o que configura violação ao art. 37, inciso II, da CR/88, bem como ao art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a realização, com urgência, de novo concurso público. Conforme informação prestada no item 8 da Resposta ao Comunicado de Inspeção 001 (Documento 11.2), a Câmara Municipal realizará concurso público no primeiro semestre de 2020.

#### **2.2.2. Objetos nos quais foi constatado o achado**

- Lei Municipal n.º 3.472, de 22/4/2015;
- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1);
- Edital de Concurso Público n.º 001/2009 (Documento 11.3 - Item 10);
- Portarias n.ºs 05/2010 e 06/2010 (Documento 11.3 - Item 10).

#### **2.2.3. Critérios**

- Lei Municipal n.º 3.472/2015 – Anexos I e II;
- Art. 37, inciso II, da CR/88;
- Art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu.

#### **2.2.4. Evidências**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1);
- Relação de servidores que ocuparam cargos efetivos sem prévia aprovação em concurso público, conforme dados obtidos no CAPMG (Anexo 5);
- Edital de Concurso Público n.º 001/2009 (Documento 11.3 - Item 10);
- Portarias n.ºs 05/2010 e 06/2010 (Documento 11.3 - Item 10).

#### 2.2.5. Causa

- Inobservância da legislação aplicável: Lei Municipal n.º 3.472/2015 – Anexos I e II; Art. 37, inciso II, da CR/88; Art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu.

#### 2.2.6. Efeito

- Ocupação de cargos efetivos por servidores não aprovados em concurso público.

#### 2.2.7. Responsáveis

**Nome:** Jorge Augusto Pereira

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercícios de 2017 e 2018)

**Conduta:** provimento em cargos efetivos de servidores não aprovados em concurso público.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercício de 2019)

**Conduta:** provimento em cargos efetivos de servidores não aprovados em concurso público.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.



### 2.2.8. Medidas cabíveis

Considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo:
  - (iii) realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente;
  - (iv) exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal.

### 2.3. Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira

#### 2.3.1. Descrição da situação encontrada

A Constituição da República, ao tratar sobre cargos em comissão, determina que parte deles devem ser ocupados por servidores de carreira, nos percentuais mínimos previstos em lei, que seriam os denominados cargos de recrutamento restrito. *In verbis*:

Art. 37 [...] V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifou-se)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Ao regulamentar tal norma no âmbito da Câmara Municipal de Manhuaçu, o art. 9º, §1º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015 estabelece que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos, ressalvados os cargos de Assistente Parlamentar, que são de assessoramento direto aos Vereadores.

Entretanto, em consulta ao CAPMG (Anexo 1), verificou-se que, no período de 1/1/2017 a 31/10/2019, todos os cargos de provimento em comissão foram ocupados por servidores comissionados de recrutamento amplo, ou seja, não se tratam de servidores de carreira.

Dessa forma, ficou configurada violação ao art. 37, inciso V, da CR/88, bem como ao art. 9º, §1º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015.

#### **2.3.2. Objetos nos quais foi constatado o achado**

- Lei Municipal n.º 3.472, de 22/4/2015;
- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

#### **2.3.3. Critérios**

- Art. 9º, §1º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- Art. 37, inciso V, da CR/88.

#### **2.3.4. Evidências**

- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

#### **2.3.5. Causa**

- Inobservância da legislação aplicável: art. 9º, §1º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015; art. 37, inciso V, da CR/88.



### 2.3.6. Efeito

- Nenhum cargo em comissão foi ocupado por servidor de carreira no período de 1/1/2017 a 31/10/2019.

### 2.3.7. Responsáveis

**Nome:** Jorge Augusto Pereira

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercícios de 2017 e 2018)

**Conduta:** omissão do responsável em nomear servidores efetivos da Câmara Municipal para cargos em comissão, contrariando o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015, que estabelece um percentual mínimo para o preenchimento dos cargos comissionados por servidores titulares de cargos efetivos.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercício de 2019)

**Conduta:** omissão do responsável em nomear servidores efetivos da Câmara Municipal para cargos em comissão, violando o disposto no art. 9º, §1º, Lei Municipal n.º 3.472/2015, que prevê um percentual mínimo para o preenchimento dos cargos comissionados por servidores titulares de cargos efetivos.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

### 2.3.8. Medidas cabíveis

Considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, de forma a respeitar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

#### 2.4. Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados

##### 2.4.1. Descrição da situação encontrada

Nos termos do art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88, as funções de confiança da administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação, inclusive dos Municípios, devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifou-se)

Entretanto, verifica-se que os artigos abaixo transcritos da Lei Municipal n.º 3.472/2015, conforme a redação alterada pela Lei Municipal n.º 3.666/2017, permitem que as funções de confiança e as funções gratificadas da Câmara Municipal de Manhuaçu sejam conferidas a servidor ocupante de cargo comissionado. Veja-se:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se: [...]

IV – **Função de confiança**, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

provimento efetivo **ou comissionado**, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento; (Alterado pela Lei 3666/2017)

V – **função gratificada**, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo **ou comissionado**, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 9º [...]

§ 2º - As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo **ou comissionado** do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo **ou comissionado**, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal. (Alterado pela Lei 3666/2017) (grifou-se)

Dessa forma, considerando que os artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015 violam o texto expresso do art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88, sugere-se que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26, inciso V, c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 12/2008), para que a constitucionalidade dos arts. 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015 seja apreciada pelo Tribunal Pleno desta Casa.

Ressalta-se que tal competência é assegurada aos Tribunais de Contas, nos termos da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Cumprido informar que, por meio do Comunicado de Inspeção 001 (Documento 10.1), a equipe de inspeção solicitou à Câmara Municipal de Manhuaçu a relação de servidores ocupantes de cargos em comissão que foram designados para função de confiança ou função gratificada no período inspecionado, acompanhada de cópia dos contracheques.

Em resposta, foram enviadas cópias das Fichas Financeiras Detalhadas dos servidores comissionados Danilo Barbosa de Almeida, referente aos exercícios de 2017 e 2018, e Artur Dutra Marques, referente ao exercício de 2019 (Documento 11.3, item 9).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Por meio das Fichas Financeiras, constata-se que os referidos servidores, apesar de ocuparem cargo comissionado, foram designados para função de confiança no período inspecionado, o que viola o art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88.

#### 2.4.2. Objetos nos quais foi constatado o achado

- Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- Fichas Financeiras Detalhadas dos servidores comissionados Danilo Barbosa de Almeida, referente aos exercícios de 2017 e 2018, e Artur Dutra Marques, referente ao exercício de 2019.

#### 2.4.3. Critério

- Art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88.

#### 2.4.4. Evidências

- Fichas Financeiras Detalhadas dos servidores comissionados Danilo Barbosa de Almeida, referente aos exercícios de 2017 e 2018, e Artur Dutra Marques, referente ao exercício de 2019.

#### 2.4.5. Causas

- Inconstitucionalidade dos artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- Inobservância do art. 37, *caput* e inciso V, da CR/88.

#### 2.4.6. Efeito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Servidores ocupantes de cargo em comissão foram designados para função de confiança.

#### 2.4.7. Responsáveis

**Nome:** Jorge Augusto Pereira

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercícios de 2017 e 2018)

**Conduta:** designação de servidor ocupante de cargo em comissão para o exercício de função de confiança.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pela designação das funções de confiança.

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercício de 2019)

**Conduta:** designação de servidor ocupante de cargo em comissão para o exercício de função de confiança.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pela designação das funções de confiança.

#### 2.4.8. Medidas cabíveis

Assim, considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

- **instauração** de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26, inciso V, c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 12/2008), para a apreciação da constitucionalidade dos artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;

- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração do servidor Artur Dutra Marques da função gratificada que ocupa.

## **2.5. Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento**

### **2.5.1. Descrição da situação encontrada**

O art. 37, inciso V, da CR/88<sup>31</sup>, determina que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP em 27/9/2019, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

**a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifou-se)

Por meio das informações constantes do Anexo I da Lei Municipal n.º 3.472/2015 (com a redação dada pela Lei n.º 3.666/2017), constatou-se que a constitucionalidade da criação dos

---

<sup>31</sup> Art. 37 [...] V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (grifou-se)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

cargos comissionados de Assessor de Comunicação, Assessor Jurídico da Presidência, Diretor de Secretaria, Gerente Administrativo e Assistente Parlamentar dos Vereadores foi questionada mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000, tendo em vista que não representariam atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), foi obtida cópia do acórdão do referido processo (Anexo 6), julgado em 24/11/2016 e publicado em 27/1/2017, por meio do qual o TJMG declarou inconstitucional a criação dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria e entendeu pela constitucionalidade dos cargos de Assessor Jurídico da Presidência, Gerente Administrativo e Assistente Parlamentar dos Vereadores. A decisão transitou em julgado em 17/9/2018.

Cumprido ressaltar que, apenas em 17/6/2019, com a edição da Lei Municipal n.º 3.952 (Anexo 4), que entrou em vigor em 1/7/2019, os cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria foram transformados em cargos efetivos.

Ademais, em pesquisa ao CAPMG, observou-se que os cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria mantiveram-se ocupados durante todo o período inspecionado, inclusive após a alteração da lei municipal, conforme demonstra o quadro adiante:

Cargo	Período	Servidor
Assessor de Comunicação	11/1/2017 - 30/6/2019	Geilson Dangelo Borel
	1/7/2019 - 31/10/2019	
Diretor de Secretaria	11/1/2017 - 30/6/2019	Danilo Barbosa de Almeida
	1/7/2019 - 31/10/2019	

Dessa forma, constatou-se desobediência aos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000, desde o trânsito em julgado da decisão (17/9/2018). Ressalta-se que o descumprimento de decisão judicial por administrador público pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa.

#### 2.5.2. Objetos nos quais foi constatado o achado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Anexo I da Lei Municipal n.º 3.472/2015 (com a redação dada pela Lei n.º 3.666/2017);
- Lei Municipal n.º 3.952/2019;
- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

#### 2.5.3. Critérios

- Art. 37, inciso V, da CR/88;
- Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000, julgado em 24/11/2016 pelo TJMG.

#### 2.5.4. Evidências

- Lei Municipal n.º 3.952/2019;
- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

#### 2.5.5. Causa

- Descumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000.

#### 2.5.6. Efeito

- Ocupação de cargos comissionados cuja criação foi julgada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000.

#### 2.5.7. Responsáveis

**Nome:** Jorge Augusto Pereira

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercícios de 2017 e 2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

**Conduta:** provimento de cargo em comissão cuja criação foi julgada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercício de 2019)

**Conduta:** provimento de cargo em comissão cuja criação foi julgada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.15.101963-5/000.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

#### 2.5.8. Medidas cabíveis

Considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Comunicação e Diretor de Secretaria;
- recomendação de remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

#### 2.6. Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos

##### 2.6.1. Descrição da situação encontrada

Segundo a tese fixada em 27/9/2019 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, com repercussão geral, o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. *In verbis*:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifou-se)

Nesse sentido, o § 5º do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.472/2015 estabelece que “o quadro de cargos de provimento efetivo deverá corresponder a no mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal, excluídos os cargos de assessoramento direto aos Vereadores, limitado a cinco assessores”.

Ao analisar o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Manhuaçu, em consulta ao CAPMG (Anexo 1), verificou-se a existência de 12 (doze) servidores efetivos no período inspecionado (1/1/2017 a 31/10/2019). Assim, para que o percentual de 80% previsto na lei fosse cumprido, a Câmara Municipal deveria contar com, no máximo, 3 (três) servidores comissionados, excluídos os 5 (cinco) cargos de assessoramento direto aos Vereadores.

Entretanto, nota-se que o número de servidores comissionados no período inspecionado variou entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e dois), representando mais de 60% do quadro geral de servidores, o que viola o art. 2º, § 5º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015.



**2.6.2. Objetos nos quais foi constatado o achado**

- Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

**2.6.3. Critérios**

- Art. 3º, § 5º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015;
- Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 27/9/2019, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, com repercussão geral.

**2.6.4. Evidências**

- Informações obtidas no CAPMG (Anexo 1).

**2.6.5. Causa**

- Inobservância do art. 3º, § 5º, da Lei Municipal n.º 3.472/2015.

**2.6.6. Efeito**

- Desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

**2.6.7. Responsáveis**

**Nome:** Jorge Augusto Pereira

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercícios de 2017 e 2018)

**Conduta:** provimento de cargos comissionados em número desproporcional ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

**Nome:** João Gonçalves Linhares Júnior

**Cargo:** Presidente da Câmara (exercício de 2019)

**Conduta:** provimento de cargos comissionados em número desproporcional ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Nexo de causalidade:** conforme o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.472/2015, o Presidente da Câmara é o agente responsável pelo provimento de cargos.

#### 2.6.8. Medidas cabíveis

Considerando as irregularidades apuradas, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

- aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008;
- determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a exoneração dos servidores comissionados que excedem o percentual máximo previsto em lei.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise dos fatos e documentos relacionados, foram detectados os seguintes achados:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Achados	Responsáveis
<b>Achado 2.1</b> – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal.	• <b>João Gonçalves Linhares Júnior</b>
<b>Achado 2.2</b> – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.	• <b>Jorge Augusto Pereira</b> • <b>João Gonçalves Linhares Júnior</b>
<b>Achado 2.3</b> – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.	
<b>Achado 2.4</b> – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.	
<b>Achado 2.5</b> – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.	
<b>Achado 2.6</b> – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.	

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica propõe a **citação dos responsáveis Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior** para manifestação acerca dos achados e respectivas medidas cabíveis, nos termos do art. 276 da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

---

Daniel Vieira Leal  
Analista de Controle Externo  
TC 3193-1

---

Eduardo Petry Terra Werneck  
Analista de Controle Externo  
TC – 3271-6

---

Geraldo Magela de Freitas  
Analista de Controle Externo  
TC 1153-1

---

Leonardo Alves Mateus  
Analista de Controle Externo  
TC 3234-1

---

Marinísia de Cássia Caldeira Lopes  
Analista de Controle Externo  
TC 2155-2